



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça

Autos nº. 0001035-05.2018.827.2728

Sentença de Mérito

ADRIEL FERNANDES RODRIGUES e JARBSON RODRIGUES RAMOS , qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 157, § 2º, Inciso I e II, e art. 250, caput, ambos do Código Penal, porque no dia 31 de agosto de 2018, por volta das 22h, no estabelecimento comercial denominado "Bar das Aroeiras", no povoado Barra do Aroeira, município de Santa Tereza do Tocantins/TO, os denunciados, em unidade de desígnios, mediante grave ameaça, subtraíram para si, bebidas do referido bar, pertencentes a vítima **Edimilson Pereira Rodrigues** , bem como causaram incêndio no estabelecimento comercial supramencionado .

I. Relatório.

Os denunciados foram presos em flagrante delito, estando atualmente presos preventivamente no presente processo (I.P nº **0001014-29.2018.827.2728**).

Relatório da atuação da autoridade policial, com incurso na apuração dos fatos, I.P nº **0001014-29.2018.827.2728** (EVENTO 30).

Extrato de pesquisa E-proc e certidão de antecedentes criminais dos acusados juntados aos autos (evento 4, 5 e 15).

Recebida a denúncia em 06/09/2018 (evento 10), os réus foram citados e ofertam defesa preliminar (evento 32), pugnando pela absolvição sumária do acusando frente à suposta inépcia da inicial, bem como a falta de pressuposto processual - interesse de agir.

As preliminares ofertadas pelo réu foram rejeitadas. (evento 34).

Foi realizada Audiência de Instrução, interrogatório e Julgamento no dia 22/11/2018, na qual foram ouvidas testemunhas, vítimas e os réus (evento 58).

O Ministério Público apresentou alegações finais na forma oral, pugnado pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (evento 58).

A defensoria apresentou alegações finais orais, pugnado pela improcedência das acusações (evento 58).

É o relatório. **Decido.**

I. Mérito.

Não há preliminares a serem dirimidas, pelo que passo ao exame do mérito.

II.I - Quanto ao Roubo (art. 157, § 2º, I e II do Código Penal).

O roubo é a subtração de coisa alheia móvel com o fim de se apoderar dela de modo definitivo, podendo ainda ser para si ou para outrem, mediante o emprego de violência ou de grave ameaça.

O delito de roubo capitulado no art. 157 do Código Penal atinge a consumação com a subtração do bem mediante violência ou grave ameaça, dispensando o locupletamento do agente.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS** , Matrícula **259630**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1468ac51fe**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Trata-se de crime material e instantâneo, tendo como tipo subjetivo o dolo consistente na vontade consciente de se apoderar, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça, de coisa alheia móvel.

Nesse sentido, este é o entendimento pacífico da Suprema Corte:

"O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Basta que cesse a clandestinidade ou violência, para que poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse." (JSTF 205/246). (Grifei).

"Habeas Corpus. Momento de consumação do crime de roubo.- O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário basta que cesse a clandestinidade ou violência para que poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si, ou por terceiro, em virtude perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse e a perseguição-não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria de turbação (ameaça) à posse do ladrão. Habeas Corpus indeferido." (JSTF 174/321). (Grifei).

A ocorrência **material** do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto aos eventos delituosos narrados na denúncia, vejamos.

É o que se depreende do depoimento da Vítima:

*(...)Tem outro processo dele primeiro, o Jarbson foi preso (...) A hora que eu cheguei eles já tinham arrombado o bar , um tava dentro e o outro tava fora, foi a hora que o Adriel partiu pra cima de mim, e depois eles correram pra casa da vó dele, foi a hora que eu sai pra chamar a polícia, aí eles voltara e tocaram fogo (...) **eles levaram um bocado de bebida, eu não sei o que foi porque tocou fogo , queimou todo** (...) Quem tava com a faca era o Jarbson (...) ele me ameaçou (...) ele ficou falando na frente da polícia que ia me matar, O que eu fiz; vim na delegacia "bati um papel" que eu tava mudando da cidade que eu não posso ficar mais lá e fui pra outra cidade (...). (sic).*

Nesse sentido, guarda estreita e harmônica coligação com a declaração da vítima, o depoimento prestado pela testemunha Reinaldo Pereira, policial militar:

*"(...) A vítima me ligou, informando que esses rapazes tentaram matar ele, tocaram fogo no bar e ainda levaram umas bebidas (...) chegando lá os rapazes (acusados) tavam do lado de fora da casa (...) o Jarbson foi agressivo com a gente, o outro foi tranquilos (...) **estavam embriagados** (...) o vítima relatou que um pegou as bebidas e saiu correndo, o outro ateou fogo (...) cheguei o fogo tinha consumido quase tudo já, tenho fotos aqui (...).(sic)."*



Por fim, cabe ressaltar que em juízo, o réu **Adriel (evento 58)** nega que tenha participado da ação, afirmando que tão somente acompanhou Jarbson com intento de "garantir que ele não faria nenhuma besteira". Já **Jarbson** afirma que estava bêbado e chamou **Adriel** para ir junto com o mesmo ao bar. Que tinha a intenção de atear fogo no estabelecimento por vingança, mas que não furtou as bebidas (Sic).

Não obstante às escusas dos acusados, em breve pesquisa ao sistema E-Proc denota-se que ambos os acusados possuem registros criminais, incursos em tipos penais de igual natureza, sendo que um dos acusados (Jarbson) já fora preso por roubo no mesmo estabelecimento.

A palavra da vítima, corroborada ao contexto em que a ação está inserida (inclusive ao fato de que os policiais afirmam que ambos estavam extremamente embriagados no ato da prisão - estando um deles muito agressivo-) figura como prova inidônea da ocorrência do fato.

Neste viés, colha-se jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. **PROVA CONSISTENTE E VÁLIDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA.** PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 386, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restando comprovado que o acusado, mediante ameaça, subtraiu coisa alheia móvel da vítima, mostra-se correta a condenação pela prática do delito de roubo, majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas. 2. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e, ainda, quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepõe-se tanto à negativa de autoria, como é prova idônea e suficiente para embasar o édito condenatório. 3. Recurso apelatório conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0735130-77.2014.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de abril de 2018. ~~2018.03.05.0001~~ ~~2018.03.05.0001~~ CE 0735130-77.2014.8.06.0001, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/04/2018)

Ainda no que concerne aos fundamentos da condenação dos acusados, em igual raciocínio, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Não há constrangimento ilegal quando a sentença demonstra as circunstâncias fáticas e legais evidenciando a necessidade da custódia. 2. Se o decreto escorou-se nos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, à vista de elementos concretos, com fundamentos sólidos além de levar em conta a natureza do crime e a pena máxima a ele cominada, não configura constrangimento ilegal a prisão levada a efeito para garantia da ordem pública. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA E TRABALHO FIXOS. IRRELEVÂNCIA. 3. Condições subjetivas como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixo não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Habeas Corpus - Relator: João Rigo Guimarães. Data da Autuação: 10/05/18.

Diante disso, por tudo que se extrai do cotejo probatório coletado em inquéritos policiais e em juízo, verifico que não restam dúvidas de que os acusados foram os autores do delito narrado na denúncia, assim, encontra-se patente a materialidade do crime, bem como a autoria, o que revela a existência de prova concretas capazes de embasar seu decreto condenatório.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1468ac51fe**

Quanto a aplicação do aumento previsto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157, requerida na denúncia, cabe pontuar a alteração feita no tipo penal pela lei [nº 13.654, de 2018](#) que implicou na revogação do referido inciso, sendo-a portanto, inaplicável.

Não obstante, denoto por sua vez que a causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas indicada na denúncia está nitidamente comprovada no encarte processual, conforme acima evidenciadas, tendo sido o delito praticado pelos agentes em união de desígnios, conforme já declinado na presente decisão (art. 157, § 2º, inciso I do CP).

● Do crime de Incêndio

Inconteste também, a prática por parte do agente **Jarbson Rodrigues**, da conduta prevista no Artigo 250 do Código Penal, que assim dispõe:

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

No que se refere ao tipo penal incriminador em vislumbre, leciona, o professor Guilherme de Souza Nucci (Código penal comentado, 8ª edição, pág. 940) :

Trata-se de crime comum(aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa), formal(delito que não exige, para a sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém). Havendo dano, ocorre o exaurimento de forma livre. É ainda comissivo e excepcionalmente omissivo impróprio, instantâneo, de perigo comum concreto(aquele que coloca um número indeterminado de pessoas em perigo, mas precisa ser provado), unissubjetivo, unissubsistente(praticado num único ato) ou plurissubsistente.

Neste diapasão, grife-se o depoimento prestado pela vítima:

(...)QUE encontrava-se em seu estabelecimento comercial (...) Quando chegou dois indivíduos conhecidos na cidade pelos nomes de ADRIEL e JARBSON; QUE os indivíduos chamaram o declarante e lhe pediram bebidas ; QUE quando o declarante saiu ADRIEL APONTOU-LHE UMA FACA E DISSE QUE IA MATAR O DECLARANTE; QUE NESSE MOMENTO JARBSON ENTROU NO BAR E PEGOU ALGUNS LITROS DE BEBIDA (...)

TENDO JARBSON PEGADO UM ISQUEIRO E TOCADO FOGO NO BAR DO DECLARANTE (...) QUE após o bar começar a pegar fogo, pegaram a bebida e saíram correndo (...). (sic). (...). (sic)

Corroborando com a versão supratranscrita a declaração do réu Jarbson, vejamos:

"(...) Eu fui pro bar, chegando lá já ateei fogo no bar (...) fui pra tocar fogo (...) O **adriel falou assim - Oh lá o cara, oh lá o cara (vítima) ele saiu do mato, não sei, ele veio correndo (...)** o motivo é que quando eu fui preso no furto na residência do Edmilson, e quando eu tava preso o edmilson tava querendo extorquir minha avó lá - pedindo dinheiro pelo dano lá (...).(sic).

Agrega o já robusto conjunto probatório a conclusão investigativa constata no relatório final da investigação presidida pela ilustre autoridade policial que agregada às declarações da vítima e testemunhas, bem pela confissão expressa de um dos autores, é conjectura firme o suficiente para embasar a condenação do paciente, individualizando-se a punição nos limites da conduta de cada acusado.

Neste sentido, vejamos o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acerca do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL COM INCÊNDIO QUALIFICADO - RECURSO QUE NADA MAIS SE DISCUTE ACERCA DESTE ÚLTIMO EVENTO - ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS PELO CRIME DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - **AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - PALAVRAS DA VÍTIMA - PROVA SUFICIENTE AO ÉDITO CONDENATÓRIO - QUESTÃO DE OFÍCIO - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE SÃO TODAS FAVORÁVEIS - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - DESCABIMENTO - VALOR JÁ FIXADO PELO JUÍZO A QUO NO MONTANTE SUFICIENTE - JUSTIÇA GRATUITA - DEFESA TÉCNICA PATROCINADA POR DEFENSOR DATIVO - POSSIBILIDADE.** - Estando o acervo probatório harmônico no sentido de apontar os acusados como autores do crime de roubo, tendo estes utilizado de expediente ameaçador para efetivação da subtração, impossível se falar em absolvição. - Sendo todas as circunstâncias judiciais do crime favoráveis aos acusados, deve a pena-base ser reduzida ao mínimo legal cominado aos delitos. Questão de ofício. - Não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios ao Defensor Dativo, se o montante anteriormente fixado na r. sentença abrange aquele previsto para atuação na segunda Instância. - Sendo a defesa técnica conduzida por Defensor Dativo, tal circunstância faz presumir serem os assistidos hipossuficientes financeiros, fazendo jus à Justiça Gratuita.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1468ac51fe**

Demonstra-se, portanto, indiscutível a prática do crime.

DA DOSIMETRIA

A. Acusado **ADRIEL FERNANDES RODRIGUES**

Diante de tais considerações, comprovada a autoria e a materialidade delitivas, passo à dosimetria da pena de acordo com o artigo 68, caput, do Código Penal brasileiro, a saber.

A.1 - DO CRIME DE ROUBO

Na **primeira fase**, analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal:

- a. **Culpabilidade:** normal à espécie, assim, nada tendo a se valorar;
- b. **Antecedentes:** o condenado não possui antecedentes criminais, pois a partir do princípio constitucional esculpido no art. 5º, LVII da Constituição Federal, inquéritos policiais e processos criminais em andamento não podem ser valorados para macular essa circunstância;
- c. **Conduta Social:** poucos elementos forma coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la;
- d. **Personalidade do acusado:** Não foram colhidos elementos a respeito da personalidade do acusado, portanto, nada a valorar;
- e. **Motivos do crime:** Se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra patrimônio, razão pela qual deixo de valorar;
- f. **Circunstâncias do crime:** Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar;
- g. **Consequências do crime:** São normais à espécie.
- h. **As vítimas em nada influenciaram para a prática do delito**

Na primeira fase de fixação da pena, fixo ao réu a seguinte **pena-base** para o crime de roubo, fixo a **pena-base** em **04 (quatro) anos de reclusão**, consideradas as causas de aumento da pena

Na **segunda fase**, constato inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes,

Na **terceira fase**, existe causa 01 (uma) causa de aumento de pena prevista nos incisos II do parágrafo 2º, do art. 157, do Código Penal, conforme restaram evidenciadas nos autos, aumento a pena dosada anteriormente para o patamar de 1/3 ficando o réu condenado a pena privativa de liberdade de 05 anos e 4 meses de reclusão

- Da Pena de Multa.

Em decorrência da pena privativa de liberdade dosada em definitivo, verificado que o tipo penal (art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal) possui pena de multa cominada em seu preceito secundário, a qual deverá guardar exata proporcionalidade com aquela, fica o Réu condenado, ainda ao pagamento de **30 (trinta) dias-multa**.

E em face de sua situação econômica, deverá ser calculado o dia-multa à razão de **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, a ser pago ao Fundo Penitenciário Nacional no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta Sentença, tudo conforme prevê o artigo 49 e parágrafos do Código Penal brasileiro.

PENA DEFINITIVA 5 ANOS, 4 MESES DE RECLUSÃO E 30 DIAS-MULTA.

B. Acusado **JARBSON RODRIGUES RAMOS**.

Diante de tais considerações, comprovada a autoria e a materialidade delitivas, passo à dosimetria da pena de acordo com o artigo 68, caput, do Código Penal brasileiro, a saber.

B.1 - DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO

Na **primeira fase**, analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal:

1. **Culpabilidade:** normal à espécie, assim, nada tendo a se valorar;
2. **Antecedentes:** o condenado não possui antecedentes criminais, pois a partir do princípio constitucional esculpido no art. 5º, LVII da Constituição Federal, inquéritos policiais e processos criminais em andamento não podem ser valorados para macular essa circunstância;
3. **Conduta Social:** poucos elementos forma coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la;



4. **Personalidade do acusado:** Não foram colhidos elementos a respeito da personalidade do acusado, portanto, nada a valorar;
5. **Motivos do crime:** Se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra patrimônio, razão pela qual deixo de valorar;
6. **Circunstâncias do crime:** Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar;
7. **Consequências do crime:** nada a valorar
8. **A vítima em nada influenciaram para a prática do delito**

Na primeira fase de fixação da pena, fixo ao réu a seguinte **pena-base** para o crime de roubo, fixo a **pena-base** em **04 (quatro) anos de reclusão**, consideradas as causas de aumento da pena

Na **segunda fase**, constato inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes,

Na **terceira fase**, existe causa 01 (uma) causa de aumento de pena prevista nos incisos II do parágrafo 2º, do art. 157, do Código Penal, conforme restaram evidenciadas nos autos, aumento a pena dosada anteriormente para o patamar de 1/3 ficando o réu condenado a pena privativa de liberdade de 05 anos e 4 meses de reclusão

- Da Pena de Multa.

Em decorrência da pena privativa de liberdade dosada em definitivo, verificado que o tipo penal (art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal) possui pena de multa cominada em seu preceito secundário, a qual deverá guardar exata proporcionalidade com aquela, fica o Réu condenado, ainda ao pagamento de **30 (trinta) dias-multa**.

E em face de sua situação econômica, deverá ser calculado o dia-multa à razão de **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, a ser pago ao Fundo Penitenciário Nacional no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta Sentença, tudo conforme prevê o artigo 49 e parágrafos do Código Penal brasileiro.

PENA DEFINITIVA 5 ANOS, 4 MESES DE RECLUSÃO E 30 DIAS-MULTA.

B.2 - DO CRIME DE INCÊNDIO.

1. **Culpabilidade:** normal à espécie, assim, nada tendo a se valorar;
2. **Antecedentes:** o condenado não possui antecedentes criminais, pois a partir do princípio constitucional esculpido no art. 5º, LVII da Constituição Federal, inquéritos policiais e processos criminais em andamento não podem ser valorados para macular essa circunstância;
3. **Conduta Social:** poucos elementos forma coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la;
4. **Personalidade do acusado:** Não foram colhidos elementos a respeito da personalidade do acusado, portanto, nada a valorar;
5. **Motivos do crime:** Se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra patrimônio, razão pela qual deixo de valorar;
6. **Circunstâncias do crime:** Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar;
7. **Consequências do crime:** São gravíssimas, tendo em vista que a vítima obteve perda total de seu estabelecimento comercial de onde auferia sua renda para sustento próprio e de sua família, inclusive foi embora da sua cidade natal por medo e desgosto.
8. **As vítimas em nada influenciaram para a prática do delito**

Na primeira fase de fixação da pena, fixo ao réu a seguinte **pena-base** para o crime de incêndio, fixo a **pena-base** em **03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Na **segunda fase**, constato inexistirem circunstâncias agravantes. Constato a incidência de circunstância atenuante, referente ao fato de que o réu confessou espontaneamente ter praticado o crime de incêndio, razão pela qual aplico a redução em 1/6, mantendo-a no mínimo legal (03 anos de reclusão).

Na terceira fase não há causas de aumentos ou diminuição.

- Da Pena de Multa.

Em decorrência da pena privativa de liberdade dosada em definitivo, guardando, pois, coerência à pena aplica, fica o réu condenado, ainda ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**. E em face de sua situação econômica, deverá ser calculado o dia-multa à razão de **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, a ser pago ao Fundo Penitenciário Nacional no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta Sentença, tudo conforme prevê o artigo 49 e parágrafos do Código Penal brasileiro.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1468ac51fe**

PENA DEFINITIVA 3 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

DO CONCURSO MATERIAL

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Assim, em consonância ao disciplinado na legislação penal então vigente e em congruência ao entendimento já firmado e amplamente exposto na presente decisão, deverão, pois, serem somadas as penas do acusado Jarbson, aplicando-as **cumulativamente**.

PENA DEFINITIVA 8 ANOS, 4 MESES DE RECLUSÃO E 40 DIAS-MULTA.

DA DETRAÇÃO

Quando ao instituto jurídico em apreço, assim disciplina o Código Penal:

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Em observância ao que disciplina a legislação, observa-se que os acusados estão preventivamente presos nesse processo desde o dia 31 DE AGOSTO DE 2018, devendo, pois, ser detraído o tempo já cumprido de pena até a data da prolação da presente sentença, ou seja, 100 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação penal pelo que

CONDENO ADRIEL FERNANDES RODRIGUES PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 157, § 2º, INCISO II, CP, À PENA DE 5 ANOS E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 30 DIAS-MULTA;

CONDENO JARBSON RODRIGUES RAMOS PELA PRÁTICA DO CRIME COMETIDO NO ART. 157, § 2º, INCISO II C/C ARTIGO 250, CP À PENA DE 8 ANOS E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 40 DIAS-MULTA.

- Do Regime de Cumprimento da Pena

A) QUANTO AO REEDUCANDO ADRIEL FERNANDES - Com fundamento no art. 33, § 2º do Código Penal brasileiro, deverá o mesmo iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em **regime semi-aberto**.

Por esta razão e por não mais persistirem os requisitos da prisão preventiva, determino que seja o réu posto em liberdade. Expeça-se alvará de soltura.

B) QUANTO AO REEDUCANDO JARBSON RODRIGUES - Com fundamento no art. 33, § 2º do Código Penal brasileiro, deverá o mesmo iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em **regime fechado**.

Com a pena neste patamar

A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Assim preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifo nosso)



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1468ac51fe**

Ao lume da matéria debatida, leciona o referendado doutrinador **Guilherme de Sousa Nucci** [NUCCI, op.cit., p. 553.] :

"A garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente"

Como já declinado na presente decisão, o acusado possui recente histórico de envolvimento em práticas de crimes de semelhante natureza ao que lhe é imputado, tendo inclusive cometido o presente delito pouco tempo após ser posto em liberdade após praticar (réu confesso) também contra a mesma vítima a crime de roubo, demonstrando, pois, absoluta inaptidão para o social.

Colha-se jurisprudência neste viés:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DEVIDO À INTENSA PERICULOSIDADE DO AGENTE E À GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Mantém-se a prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, de paciente preso em flagrante em razão da suposta prática de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, notadamente quando considerado o modus operandi empregado na execução do delito e a intensa periculosidade de agente contumaz na prática de delitos contra o patrimônio. II - A prisão cautelar deve ser mantida quando se revelar necessária para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal ou para evitar riscos à aplicação da lei penal, ainda que exista a remota possibilidade de que o regime fixado na sentença seja menos severo que a segregação cautelar. III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita, isoladamente consideradas, não são suficientes para autorizar a revogação da decretação de prisão preventiva. IV - As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram necessárias e adequadas à espécie, haja vista a gravidade concreta do crime e as circunstâncias do fato. Assim, não se verifica o alegado constrangimento ilegal quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. V - Ordem CONHECIDA e DENEGADA.

(TJ-DF - HBC: 20150020058883 DF 0005963-95.2015.8.07.0000, Relator: JOSÉ GUILHERME, Data de Julgamento: 26/03/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2015 . Pág.: 110)

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO AO ACUSADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, MANTENDO-SE ASSIM SUA PRISÃO PREVENTIVA.**

- Da Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Tendo em vista a pena aplicada ao réu, não se configura possível, a ambos os acusados, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme o artigo art. 44 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

- Da Suspensão Condicional da Pena

Não se mostra cabível, também, a substituição condicional da pena (SURSIS), eis que a pena aplicada aos réus é superior a 02 (dois) anos (artigo 77 do Código Penal).

- Reparação à vítima

A) QUANTO AO REEDUCANDO ADRIEL FERNANDES RODRIGUES.

Em análise aos prejuízos concretos sofridos pela vítima em seu patrimônio, bem como aos abalos que a ação do acusado lhe causou, arbitro o valor de reparação à vítima na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compreendidos danos morais e materiais.

B) QUANTO AO REEDUCANDO JARBSON RODRIGUES.

Em análise aos prejuízos concretos sofridos pela vítima, que perdeu no incêndio seu patrimônio e fonte de labor, arbitro o valor de reparação à vítima na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), compreendidos danos morais e materiais a ser pago pelo réu JARBSON.

- Dos comandos finais



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1468ac51fe**

Após o trânsito em julgado desta Sentença :

Comuniquem-se ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação Criminal para fins de cadastro.

Encaminhem-se as informações necessárias à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal.

Aline Marinho Bailão Iglesias
Juíza de Direito

Em seguida, formem-se os autos de execução penal, arquivando-se estes.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE ADRIEL FERNANDES RODRIGUES.

Deixo de condenar os acusados em custas processuais, por estarem sob o pálio da Justiça Gratuita.

Intime-se, cumpra-se

Novo Acordo/TO, data certificada pelo sistema.

Aline Marinho Bailão Iglesias
Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1468ac51fe**